



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2023/03.27.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/02.03.001-SEMAGRI/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEMAGRI

ASSUNTO: Análise do resultado do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.004.2023.PMM.SEMAGRI.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO
FRACASSADA. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO
COM RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO CERTAME.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.004.2023.PMM.SEMAGRI**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO CAÇAMBA TOCO, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA, CONFORME DETALHADO NO TERMO DE REFRÊNCIA E PLANO DE TRABALHO.**

1

Segundo relatório emitido pela Divisão de Licitação: 7. *Recebida a documentação de Habilitação, encaminhada a este Pregoeiro, na forma prevista no Edital, o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa classificada, pois, sua certidão tributária estadual se encontrava cassada. Ao convocar os demais licitantes, não houve qualquer manifestação ou interesse no item, razão pela qual a presente licitação foi declarada **FRACASSADA**. Destaca-se que, a documentação de habilitação das empresas encontra-se nos autos do processo, assim como os motivos ensejadores constam na referida ata. Ademais, toda documentação foi oportunamente certificada no respectivo site quando da análise da referida documentação de todas empresas, bem como foi certificado o SICAF e certidão conjunta do TCU.* 8. *Aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso, houve manifestação.*

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, somente um interessado compareceu, tendo o mesmo sido inabilitado. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como **licitação fracassada**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: a homologação, anulação ou revogação.

Nos casos de licitação fracassada, no qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento da licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração.

Diante disso, caso persista o interesse da administração na contratação do objeto do certame, recomenda-se a sua repetição, caso não haja nenhum prejuízo eminente.

Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento, sem os vícios caso detectados no anterior.

2

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a **REPETIÇÃO DO CERTAME** na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 27 de março de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321